PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061329-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador 6º Vara Criminal Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. (ART 155, CP) PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PERFUNCTÓRIA CABÍVEL NO WRIT. FUMUS COMISSI DELICTI SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. SUPOSTA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PACIENTE QUE CONTA, NA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES PENAIS, COM ANOTAÇÕES ATINENTES A CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. HABITUALIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DA ACÃO E ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO BAGATELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELA PARCIAL CONCESSÃO, CONCEDENDO-SE A LIBERDADE PROVISÓRIA COM MEDIDAS CAUTELARES AO PACIENTE E DENEGANDO-SE O PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de , apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dra. . 2. Narra que o Paciente foi preso preventivamente, suspeito de ter praticado a conduta capitulada no art. 155, caput, do Código Penal. 3. Exsurge dos fólios que, em 05/01/2023, uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas de rotina pela cidade, quando foi acionada pela Central da 35º CIPM, sendo informada que na Rua Érico Veríssimo, no bairro Itaigara, localizada nesta cidade, havia um homem detido por populares, em face de ter subtraído a bolsa da vítima, enquanto ela caminhava na rua. Ato contínuo, os policiais informaram que, ao chegar no local, o acusado estava machucado, por ter sofrido linchamento pelos populares. 4. A impetrante almeja, com presente o writ, o trancamento da ação penal originária em curso aduzindo como argumentos a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, em face do princípio da insignificância para o reconhecimento da atipicidade material da conduta do paciente, visto que o bem foi devolvido à vítima, com a consequente absolvição e trancamento da ação penal em curso. 5. Com efeito, o Habeas Corpus como via para trancamento de ação penal por ausência de justa causa é medida excepcionalíssima e extrema, apenas cabível quando verificada, sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, a atipicidade da conduta ou a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. Repisa-se, a condição deve ser demonstrada de plano, sem necessidade de quaisquer instruções, sob pena de não ser conhecido. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Ademais, de uma análise perfunctória, cabível no presente writ, extrai-se o fumus comissi delicti do exame do APF nº 802/2023, da declaração da vítima e dos depoimentos testemunhais, todos constantes na ação penal de origem. Desta forma, restando evidente o atendimento da delatória aos pressupostos do artigo 41 do CPP, no caso em apreço, não se verifica o constrangimento ilegal ora levantado pela defesa. Constata-se que a denúncia, oferecida pelo Ministério Público, se encontra lastreada nos elementos de informação colhidos no respectivo inquérito policial. 7. A despeito dos argumentos deduzidos neste remédio constitucional, sobre o valor irrisório dos itens supostamente furtados pelo paciente, não se trata de hipótese de aplicabilidade do princípio da

insignificância, por não ter se observado todos os requisitos necessários à configuração dessa causa de atipicidade material. 8. Consoante jurisprudência sedimentada no STF, a aplicação do preceito bagatelar exige a presença dos seguintes requisitos: (I) mínima ofensividade da conduta; (II) ausência de periculosidade social da ação; (III) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. 9. Em exame à dinâmica dos fatos narrada nas peças acostadas, infere-se que se imputa ao paciente a conduta de subtrair uma bolsa, tipo mochila jeans, que se encontrava nas suas costas, que continha em seu interior: 01 (um) telefone celular móvel, marca motorola, fundo azul, bloqueado e sem imei visível com avarias; quantia de rs 5,00 (cinco reais) em espécie; 01 (um) cartão caixa poupança— bandeira elo nº 5067 2252 1723 1978 em nome de ; 01 (um) cartão Hipercard bandeira Mastercard nº 5453 6801 2963 4010 em nome de  $\,$ e 01 (um) cartão  $\,$ n $^{\circ}$  5502 0935 6615 8538 em e alguns pertences pessoais. Para além da circunstância dos autos, vislumbra-se, dos antecedentes criminais do paciente, anotações desabonadoras, notadamente com relação a crimes contra o patrimônio, o que denota habitualidade delitiva. Desta feita, identifica-se patente a periculosidade social da ação supostamente perpetrada pelo paciente, de modo que a reiteração delitiva revela um risco a ordem pública e retrata considerável necessidade de reprovação ao comportamento, circunstâncias que afastam a aplicação do princípio da insignificância nos termos dos precedentes do STF. 10. Com efeito, a validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 11. Na hipótese sub examine, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 , em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282 , §§  $4^{\circ}$  e  $6^{\circ}$  , todos do Código de Processo Penal, em razão de o delito praticado (furto) não envolver violência ou grave ameaça, circunstância que, aliada à reincidência específica do agente, justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional. 12. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, opinando pelo conhecimento e concessão parcial da ordem de habeas corpus, para conceder a liberdade provisória com medidas cautelares ao paciente e denegar o pedido de trancamento da ação penal. 13. Não concessão do pleito relativo ao trancamento da ação penal. 14. Concessão da liberdade provisória mediante aplicação das medidas cautelares constantes no art. 319, I, II, IV do CPP. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA OUTORGAR LIBERDADE PROVISÓRIA AO PACIENTE COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES CONSTANTES NO ART. 319, I, II E IV DO CPP. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8061329-56.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, Advogado, em favor de , e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 6º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Des. Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concessão em parte Por Unanimidade

Salvador. 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061329-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador 6ª Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de , apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, Dra. . Impende ressaltar que os autos foram distribuídos a este Relator consoante certidão constante no documento de Id nº. 54831853, com fundamento nos artigos 158, §  $6^{\circ}$  e 160, § 7º do Regimento Interno. Narra que o Paciente foi preso preventivamente, suspeito de ter praticado a conduta capitulada no art. 155, caput, do Código Penal. Exsurge dos fólios que, em 05/01/2023, uma guarnição da Polícia Militar realizava rondas de rotina pela cidade, quando foi acionada pela Central da 35º CIPM, sendo informada que na Rua Érico Veríssimo, no bairro Itaigara, localizada nesta cidade, havia um homem detido por populares, em face de ter subtraído a bolsa da vítima , enquanto ela caminhava na rua. Ato contínuo, os policiais informaram que, ao chegar no local, o acusado estava machucado, por ter sofrido linchamento pelos populares. Relata que o Paciente teve a sua prisão preventiva decretada, em face do recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público, no qual questionou a concessão de liberdade provisória adotada pelo Juízo da Vara de Audiências de Custódia. Seque pontuando que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2023. Sustenta a atipicidade material da conduta do Paciente, em razão do princípio da insignificância, visto que o objeto do furto foi devolvido integralmente a vítima. Aduz que "(...) não houve, na dinâmica dos fatos, qualquer ameaça ou outra conduta que impusesse um olhar mais rígido por parte do Estado e do aparato persecutório como um todo, restando evidente que o Paciente não é pessoa agressiva, violenta ou perigosa, tão somente alguém que passa por condições pessoais de vulnerabilidade: viciado em cocaína, em situação de rua, na miséria (...)." Por fim, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente até que seja apreciado o pleito de trancamento da ação penal e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Anexou documentos. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 54863429. Informações judiciais colacionadas no ID nº 54977369. Parecer Ministerial pelo conhecimento e parcial da ordem, ID nº 55058887, subscrito pelo Dr. . É o que importa relatar. Encaminhem—se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061329-56.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador 6º Vara Criminal Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. O Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de , a qual foi preso por infração, em tese, do art. 155, do CPB. A impetrante almeja, com presente o writ, o trancamento da ação penal originária em curso aduzindo como argumentos a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, em face do princípio da insignificância para o reconhecimento da atipicidade material da conduta do paciente, visto que o bem foi devolvido à vítima, com a consequente

absolvição e trancamento da ação penal em curso. Em uma análise perfunctória, cabível no presente writ, extrai-se o fumus comissi delicti do exame do APF nº 802/2023, da declaração da vítima e dos depoimentos testemunhais, todos constantes na ação penal de origem. Desta forma, restando evidente o atendimento da delatória aos pressupostos do artigo 41 do CPP, no caso em apreço, não se verifica o constrangimento ilegal ora levantado pela defesa. Constata-se que a denúncia, oferecida pelo Ministério Público, se encontra lastreada nos elementos de informação colhidos no respectivo inquérito policial. Desta forma, restando evidente o atendimento da delatória aos pressupostos do artigo 41 do CPP, no caso em apreço, não se verifica o constrangimento ilegal ora levantado pela defesa. Constata-se que a denúncia, oferecida pelo Ministério Público, se encontra lastreada nos elementos de informação colhidos no respectivo inquérito policial, consoante supracitado. Com efeito, a dinâmica do fato típico imputado parece inconteste e pode ser analisada a partir das provas pré-constituídas, sem que se exija um aprofundado revolvimento fáticoprobatório, de modo que a aferição das circunstâncias do delito que se imputa ao paciente e se seria possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso seriam plenamente factíveis. Consoante jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal (STF), a aplicação do preceito bagatelar exige a presença dos seguintes requisitos: (I) mínima ofensividade da conduta; (II) ausência de periculosidade social da ação: (III) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento: e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. In verbis: Penal e processual penal. Agravo regimental em Habeas Corpus. Furto gualificado. Condenação transitada em julgado. Supressão de instância. Análise de pressuposto de admissibilidade de recurso interposto perante Tribunal Superior. Princípio da insignificância. Regime inicial. Substituição da pena. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental não conhecido. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a parte agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo regimental (HC 133.685- AgR, Rela. Mina. Cármen Lúcia; HC 191.055-AgR, Rela. Mina. Rosa Weber). Situação concreta em que o recorrente não impugnou, minimamente, os fundamentos da decisão agravada, o que impossibilita o conhecimento do recurso. 2. O Plenário desta Corte tem entendimento consolidado de que o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada, ressaltando, ainda, que a contumácia na prática delitiva impede a aplicação do princípio . 3. Hipótese de paciente condenado a 2 anos de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo furto de um pneu estepe, avaliado em R\$ 225,00. Embora o valor do objeto subtraído não seja expressivo, os autos informam que o agravante possui condenação anterior pelo crime de homicídio. De modo que não se mostra possível, no caso, a adoção do princípio da insignificância. 4. Situação concreta em que as instâncias de origem fixaram o regime prisional semiaberto e vedaram a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, com base em dados objetivos da causa, notadamente em razão dos maus antecedentes do agravante (condenado pelo crime de homicídio). Ausência de situação de teratologia ou ilegalidade flagrante que justifique o acolhimento da pretensão defensiva nesse ponto. 5. Agravo regimental não conhecido. (HC 218705 AgR Órgão

julgador: Primeira Turma Relator (a): Min. Julgamento: 01/03/2023 Publicação: 07/03/2023). (Grifou-se). Do detido exame à dinâmica dos fatos narrada nas peças acostadas, infere-se que se imputa ao paciente a conduta de subtrair uma bolsa, tipo mochila jeans, que se encontrava nas suas costas, que continha em seu interior: 01 (um) telefone celular móvel, marca motorola, fundo azul, bloqueado e sem imei visível com avarias; quantia de rs 5,00 (cinco reais) em espécie; 01 (um) cartão caixa poupança— bandeira elo nº 5067 2252 1723 1978 em nome de ; 01 (um) cartão Hipercard bandeira Mastercard  $n^{\circ}$  5453 6801 2963 4010 em nome de e 01 (um) cartão nº 5502 0935 6615 8538 em nome e alguns pertences pessoais. Para além da circunstância dos autos, vislumbra-se, dos antecedentes criminais do paciente, anotações desabonadoras, notadamente com relação a crimes contra o patrimônio, o que denota habitualidade delitiva. Aduz, ainda, a Impetrante que, no caso em comento, a vítima não teria sofrido lesão em seu patrimônio, considerando que o bem material, objeto do suposto delito, teria sido devolvido. Ocorre que tal fato não possui o condão de elidir as consequências penais da conduta, que, conforme já frisado, está inserida em contexto de reiteração. Desta feita, identifica-se patente a periculosidade social da ação supostamente perpetrada pelo paciente, de modo que a reiteração delitiva revela um risco a ordem pública e retrata considerável necessidade de reprovação ao comportamento, circunstâncias que afastam a aplicação do princípio da insignificância nos termos dos precedentes das Cortes Superiores, motivo pela qual não subsiste a tese de trancamento da ação penal sustentada pela combativa Defesa. Senão Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE; CORRUPÇÃO DE MENOR QUALIFICADA; TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILICITO DE ENTORPECENTES; FINANCIAMENTO PARA O TRÁFICO; ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, POR SEIS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS, IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, ANÁLISE DOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS DA AGRAVANTE E SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE POSSUI FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP PREENCHIDOS. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. O trancamento de ação penal pela inexistência de justa causa é medida cabível em situações excepcionais não identificadas no caso concreto. É que esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado de plano e sem necessidade de dilação probatória a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese. Após análise detida dos autos, e na esteira das conclusões da Corte a quo, tem-se que a exordial faz a devida qualificação da acusada, descreve de forma suficiente as condutas delituosas supostamente perpetradas pela agravante, que, em tese, caracterizam os delitos de tráfico, financiamento e associação para o tráfico de drogas, corrupção menor e roubos majorados, individualizando a conduta da ré em conformidade com o art. 41 do Código de Processual Penal CPP, de modo a permitir o exercício da ampla defesa. 4. O Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade

delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 723.105/PE, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022). (Grifou-se). No que diz respeito o pleito de concessão de liberdade provisória, tenho que assiste razão à Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada. A prisão preventiva é uma medida cautelar prevista no ordenamento jurídico pátrio que possibilita ao réu, excepcionalmente, ser preso sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, nas hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, in verbis: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Sobre o tema leciona : "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade."( . Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ocorre que a prisão cautelar só pode ser mantida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), fundamentação que, sendo condição absoluta de sua validade e eficácia, nos termos do artigo 93, inciso IX, da CF, deve ser pautada em relação a fatos concretos, não servindo, para tanto, considerações de ordem genérica e abstrata. A motivação não deve ser compreendida apenas formalmente, mas também de forma material, substantiva, de modo que se exija que o juiz manifeste as razões fáticas e jurídicas de sua decisão, sendo que estas últimas devem se ater basicamente à ordem constitucional, com absoluto respeito aos direitos fundamentais como limites da intervenção estatal. Na hipótese sub examine, tem-se que as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão de o delito praticado (furto) não envolver violência ou grave ameaça, circunstância que, aliada à reincidência específica do agente, justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional. A propósito: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal, em razão de o delito praticado - furto - não envolver violência ou grave ameaça, circunstância que, aliada à reincidência específica do agente, justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional. 3. Ordem concedida para

substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular. (STJ - HC: 676823 SP 2021/0201626-1, Relator: Ministro, Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES (BARRAS DE CHOCOLATES E DESODORANTE). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. 2. A decisão que decretou a prisão preventiva está motivada no fato de o paciente, ora agravado, ser reincidente. 3. Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias relativas aos antecedentes criminais do réu, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão se mostram suficientes a evitar a reiteração delitiva, uma vez que se trata de crime supostamente cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, qual seja, furto simples de 8 barras de chocolates e um desodorante de um supermercado. 4. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. 5. No caso, conquanto as circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública - dado o risco de reiteração delitiva, diante da reincidência e dos maus antecedentes -, não se mostram tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, mormente em razão de a infração supostamente praticada haver sido cometida sem o emprego de violência ou grave ameaça (furto simples de itens de farmácia para bebê), bem como ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a gravidade do quadro nacional ( HC n. 605.926/SP, Ministro , Sexta Turma, DJe 21/9/2020). 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRq no HC: 622816 SP 2020/0288311-5, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2020) Outrossim, amparado no que dispõe o art. 321, do Estatuto processual Penal, verifica-se a necessidade de aplicação ao Paciente das medidas cautelares previstas no art. 319, do mesmo diploma legal consistentes em: comparecimento bimestral em juízo, proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial; proibição de frequentar bares, boates, casas de show e similares e de ingerir bebida alcoólica, mantendo-se sóbrio. Ressalto que, nos moldes do inciso II, do artigo 282, do CPP, a autoridade impetrada, por estar mais próxima da realidade, poderá, diante das circunstâncias e condições pessoais do paciente, determinar outras medidas cautelares previstas no artigo 319, da retromencionada legislação, desde que, fundamentadamente, demonstre serem adequadas ao caso concreto. Esclareço ainda, que se a Autoridade Coatora entender necessário poderá decretar a prisão preventiva do Paciente se existirem motivos para nova decretação, com espeque no artigo 316 do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem." Diante do quanto exposto, acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, vez que ausentes os requisitos que

autorizam a manutenção da prisão preventiva, concedo parcialmente a ordem de habeas corpus em favor de , brasileiro, solteiro, nascido em 08/10/1992, natural de Santo Amaro/Ba, inscrito no RG 16.462.575-53, filho de , atualmente recolhido no Presídio de Salvador/Ba, para que possa responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não deva permanecer preso, com aplicação de medidas cautelares, consoante alhures mencionado. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, devendo ser imediatamente posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, com rigorosa e estrita observância das cautelares fixadas, ficando advertido o Paciente de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares estabelecidas poderá ensejar seu retorno ao cárcere. Determino à Secretaria da Câmara que comunique o teor do presente acórdão ao Juízo de origem, inclusive por via eletrônica. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento. Des Relator (assinado eletronicamente) ACO4